



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.026 - RS (2013/0400300-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEDINA COUTO DUTRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ.

1. A admissibilidade dos embargos de divergência está condicionada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

2. No caso, o acórdão impugnado aplicou a Súmula 7/STJ, pois a Corte de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório da demanda, pela ausência de desídia da parte exequente, na medida em que se constatou a prática de vários atos com o intuito de impulsionar o feito, o que impossibilitou a fluência do prazo prescricional. No acórdão paradigma, por seu turno, a situação fática é diversa, pois lá foi afirmado que não havia impedimentos para a imediata execução da sentença pelo credor.

3. Não são cabíveis os embargos de divergência quando o recurso especial sequer é conhecido, nos termos da Súmula 315/STJ.

4. Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, os embargos de divergência não se prestam para revisar as regras técnicas de admissibilidade do apelo nobre.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.026 - RS (2013/0400300-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo regimental foi interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

O agravante alega que "o ponto principal da divergência consiste justamente em saber se a matéria de fundo deve ser apreciada ou se o seu exame atrai impeditivos processuais" (e-STJ, fl. 388).

De acordo com o ente público (e-STJ, fl. 388):

(...) constata-se na jurisprudência desse Tribunal Superior três posições diametralmente opostas sobre o caso: 1) posição que admite a apreciação do mérito e, a partir daí, reconhece que o lapso prescricional da pretensão executiva começa a correr a partir do momento em que o executado toma conhecimento dos documentos indispensáveis para a propositura da ação; 2) entendimento (decorrente da mesma premissa jurídica do anterior) no sentido de que a discussão em tela sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para saber quem deu causa à demora para fornecimento dos documentos necessários à propositura da ação (Súmula nº 07/STJ); e 3) posição que, também julgando o mérito do caso, preceitua que a demora no fornecimento dos documentos não constitui causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (Súmula nº 150/STF).

Sustenta que os acórdão trazidos a confronto partiram de similar contexto fático, isto é, se há prescrição nas execuções ajuizadas após o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, quando a liquidação exigir apenas cálculos aritméticos.

Defende, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 315/STJ, a fim de que seja admitida a divergência, dando-se provimento ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.026 - RS (2013/0400300-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu monocraticamente os embargos de divergência ante o óbice constante da Súmula 315/STJ.

A discussão posta na lide refere-se à fluência do prazo prescricional da execução de título judicial.

O apelo nobre não foi sequer admitido, sob o fundamento de que a revisão das conclusões da Corte de origem demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

O agravante sustenta a necessidade de ser conhecida divergência, pois há precedentes que examinam o mérito do recurso e outros que aplicam o óbice da Súmula 7/STJ em casos semelhantes.

Não obstante a argumentação tecida pelo recorrente, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se:

A admissibilidade dos embargos de divergência está condicionada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

No caso, o acórdão impugnado aplicou a Súmula 7/STJ, pois a Corte de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório da demanda, pela ausência de desídia da parte exequente, na medida em que se constatou a prática de vários atos com o intuito de impulsionar o feito, o que impossibilitou a fluência do prazo prescricional. Transcrevo o seguinte excerto do julgado recorrido (e-STJ, fls. 329-330):

2. Quanto à alegada ocorrência de prescrição da ação executória, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, afastou o início da contagem do prazo prescricional ao fundamento de que o executado criou óbices injustificados para fornecer os documentos necessários à liquidação do crédito, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Da análise dos autos, depreende-se que o trânsito em julgado do processo de conhecimento ocorreu em 05/03/2002 (fl. 37).

Em 10/01/2003, a parte credora manifesta-se no sentido da necessidade de informação do valor que estaria recebendo o extinto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor, se vivo fosse bem como os valores pagos à pensionista tanto pelo IPERGS quanto pelo INSS. Juntou documentos (fls. 39/40).

Em novembro de 2003, postula sejam oficiadas ambas as autarquias, tendo em vista o não atendimento do requerimento feito anteriormente (fls. 58/59).

No mês de julho de 2004, nova manifestação da parte credora. Menciona o valor a ser executado e postula a citação do demandado para opor embargos (fls. 64/68).

Pode-se observar que entre o trânsito em julgado (fl. 37) e a perfeita citação do ente público (fl. 117 verso), a parte exequente tomou diversas providências para impulsionar o feito.

Assim, mostra-se inadequado atribuir a demora na execução dos atos judiciais à parte autora, a qual se mostrou diligente durante todo o andamento processual.

Por oportuno, destaco que as dificuldades enfrentadas pelos credores na busca de seus créditos, tanto em razão da inércia do executado ao fornecer os documentos necessários à perfeita liquidação do crédito, como também, pela mora decorrente do próprio trâmite judicial, não acarretam na prescrição do direito de ação da parte, muito menos caracterizam a sua desídia na busca de seu direito (fl. 193).

3. Neste contexto, rever o entendimento esposado pelo Tribunal de origem demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

No acórdão apontado como paradigma, a situação fática é diversa, pois lá foi afirmado que não havia impedimentos para a imediata execução da sentença pelo credor.

Como se observa, os precedentes cotejados partiram de premissas fáticas distintas, o que descaracteriza a divergência.

Dessarte, em razão dessas peculiaridades e por não ter o acórdão recorrido emitido juízo de mérito quanto ao ponto - ante o óbice da Súmula 7/STJ - é inevitável aplicar, na espécie, o impeditivo constante da Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Ademais, é firme na jurisprudência o entendimento de que os embargos de divergência não são cabíveis para rediscutir as regras técnicas de conhecimento do recurso especial. A esse respeito, veja-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SUMULA 315/STJ.

1. Não é possível discussão quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial em embargos de divergência. Precedentes.
2. Incidência da Súmula nº 315/STJ, segundo a qual: "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAREsp 196.515/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 25/03/2014).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente Embargos de Divergência interpostos contra acórdão no qual a Quinta Turma, com base na Súmula 7/STJ, não conheceu do Recurso Especial.
2. Os Embargos de Divergência não constituem meio adequado para rever técnica de conhecimento recursal, de modo que é impossível reformar, nesta via, o acórdão embargado. Precedentes do STJ.
3. Além disso, a embargante descumpriu o ônus de realizar o devido cotejo analítico entre os casos confrontados, requisito formal para o conhecimento dos Embargos de Divergência.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1277034/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/2/2014, DJe 24/3/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0400300-2 **AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 50.026 / RS

Números Origem: 10602489656 1198238444 201101366852 70028751584 70030117972 70041266883
70042558650

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 11/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

ADVOGADO : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

EMBARGADO : ENEDINA COUTO DUTRA

ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ENEDINA COUTO DUTRA

ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.